

informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

4. As ampliações ou alterações no processo ora licenciado, em conformidade com o estabelecido pela Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, ensejarão novos licenciamentos prévios de instalação e de operação, aplicáveis à parte ampliada ou alterada.
5. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.
6. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos reguladores.
7. Fica proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material, exceto nos casos definidos no artigo 19 da Resolução SEDEST nº 02/2025, de 16 de janeiro de 2025.
8. Os relatórios de ensaio apresentados aos órgãos ambientais, referentes a quaisquer matrizes ambientais que subsidiem documentos submetidos à apreciação dos mesmos, deverão ser emitidos por laboratórios que possuam o Certificado de Cadastramento de Laboratórios de Ensaio Ambientais - CCL, emitidos pelo Instituto Água e Terra - IAT, conforme Resolução CEMA nº 100, de 30 de junho de 2017 ou outra que venha substituí-la.
9. Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local do empreendimento deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA nº 001, de 08 de março de 1990.
10. As emissões atmosféricas deverão atender aos limites estabelecidos na Resolução SEDEST nº 02, de 16 de janeiro de 2025.
11. Atualizar e apresentar, quando da Renovação da Licença de Operação - RLO, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, conforme estabelece Instrução Normativa de licenciamento de empreendimentos industriais e Decreto Estadual nº 6.674, de 03 de dezembro de 2002.
12. Atualizar e apresentar, quando da Renovação de Licença de Operação - RLO, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais (acesso em www.sga-ir.pr.gov.br), conforme estabelecido na Instrução Normativa de licenciamento de empreendimentos industriais e Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002.
13. Deverá manter anualmente preenchido o Inventário de Resíduos Sólidos por meio da plataforma SGA-IR (sga-ir.pr.gov.br) para todos os resíduos destinados durante o período, conforme Art. 17 do Decreto Estadual nº 6.674, de 04 de dezembro 2002 e Art. 21 da Portaria IAP nº 212, de 12 de setembro de 2019.
14. No caso de destinação final de resíduos sólidos, deverão ser atendidos os requisitos da Portaria IAP 212/2019 e/ou Resolução CEMA 076/2009, observando a necessidade de solicitação de Autorização Ambiental.
15. Quando do requerimento da renovação da licença ambiental em questão, deverá apresentar as Declarações de Movimentação de Resíduos (DMR) para os perfis GERADOR, TRANSPORTADOR e DESTINADOR emitidos por meio da Plataforma SINIR para todo o período de vigência da licença ambiental em questão.
16. É obrigatoriedade do empreendimento e de seus responsáveis realizar a emissão de MTR e, quando couber, CDF por meio da Plataforma SINIR para cada remessa de resíduos destinados e/ou recebidos durante a vigência da licença ambiental em questão, conforme Portaria MMA nº 280/2020.
17. A prestação de informações inverídicas por meio da Plataforma SINIR, a exemplo de inserção incorreta do tipo de destinação efetivamente realizada pelo receptor, está sujeita às sanções previstas no Art. 82 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.
18. Não havendo a emissão da devida documentação de rastreabilidade, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação em vigor para o gerador e demais responsáveis da cadeia de gerenciamento (transportador, destinadores intermediários e finais), bem como poderão ser restringidas emissões de novas Autorizações Ambientais em favor do gerador.
19. A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.
20. O empreendimento deve possuir uma sistemática de auditoria específica de todos os itens que compõem o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, de forma a verificar a conformidade e a efetividade dos procedimentos previstos no programa, conforme estabelecido no item 11., do Anexo 2 da Portaria IAP 159, de 10 de agosto de 2015.
21. É responsabilidade do empreendedor a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Risco apresentado.
22. Os resíduos sólidos gerados e relacionados à atividade desenvolvida, quaisquer sejam e em qualquer época, com a finalidade de evitar danos ambientais, deverão ser convenientemente armazenados e reutilizados no próprio local e/ou, encaminhados a terceiros para reutilização e/ou destinação final adequada, em empreendimentos e atividades devidamente licenciados por este instituto para a realização dos referidos serviços.
23. Tancagens eventualmente existentes, destinadas ao armazenamento de combustíveis, matérias primas, produtos e/ou resíduos líquidos e semi-sólidos, deverão estar de conformidade com as respectivas NBR's.
24. No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade.
25. Quaisquer operações e/ou equipamentos que envolvam a utilização de produtos líquidos poluentes, tais como combustíveis em geral, óleo lubrificante, hidráulico, de corte, produtos químicos em geral e outros eventuais, quaisquer sejam, deverão ser dotados de dispositivos de contenção adequados, instalados nos locais onde a referidas operações forem realizadas e/ou onde os mencionados equipamentos estiverem instalados, para que em casos de vazamentos, estes líquidos permaneçam confinados nos respectivos locais.
26. Outros resíduos líquidos, eventualmente gerados, em outras operações e atividades diversas levadas a efeito, de forma permanente ou sazonalmente no local, deverão ser objeto de procedimentos idênticos aos conferidos aos resíduos sólidos, devendo atender a Portaria IAP 212/2019 ou a que venha substituí-la.
27. O Instituto Água e Terra - IAT deverá ser comunicado quando do encerramento da atividade, por meio de procedimento próprio, protocolado e dirigido ao Diretor-Presidente, instruído conforme disposto no Capítulo VI do Decreto Estadual nº 9.541, de 10 de abril de 2025.
28. Deverá demonstrar o cumprimento das condicionantes dispostas nesta Licença de Operação - LO quando do requerimento de sua renovação.
29. O não atendimento às condicionantes dispostas nesta Licença de Operação - LO configura crime ambiental, conforme Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.
30. A presente Licença de Operação - LO deverá ser disponibilizados no local de operação do empreendimento, atividade ou obra licenciada, para consulta e fiscalização, conforme Artigo 156 do Decreto Estadual nº 9.541, de 10 de abril de 2025.
31. A presente Licença de Operação - LO autoriza a operação de empreendimento e/ou atividades após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.
32. O descumprimento de condicionantes da presente Licença de Operação - LO, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.
33. A presente Licença de Operação - LO é de titularidade do empreendedor, podendo ser transferida a terceiros mediante a anuência formal do Instituto Água e Terra - IAT.
34. Fica condicionada a renovação da presente licença à apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CR CTF/APP), conforme Art. 12 e Anexo I da IN IBAMA Nº 13/2021.

39. Alvará nº 460/2022 - processo nº 40011/22 - Folha 04/01 - SEOB Aprovação em 25/08/2022.

Assinatura do Representante

FERNANDO CARLOS COIMBRA
Escritório Regional de Londrina